

25/06/2015

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.108 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECDO.(A/S)** : VANESSA REGINA ANDREATTA  
**ADV.(A/S)** : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATTA

**EMENTA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ITCMD. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR. ARTIGO 155, § 1º, III, LETRAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO.

É de se definir, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

**RE 851108 RG / SP**

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

**25/06/2015**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.108 SÃO PAULO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ITCMD. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR. ARTIGO 155, § 1º, III, LETRAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO.

É de se definir, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário, fundado na letra a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA ADEQUAÇÃO**

Evidenciada documentalmente a questão de fato, adequada a via mandamental. Existência de direito líquido e certo é matéria de mérito.

Preliminar afastada.

ITCMD.

Incidência sobre doação de bem imóvel localizado no exterior. Descabimento. Exigência constitucional de lei complementar (art. 155, § 1º, III) ainda não

**RE 851108 RG / SP**

editada. Omissão legislativa que não pode ser suprida pelos Estados-membros. Precedentes.

Recursos não providos.

O Estado recorrente alega contrariedade aos arts. 24, I, § 3º, e 155, I, § 1º, II e III, b, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT. Sustenta que o Tribunal de origem, aplicando seus precedentes, notadamente o que decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, manteve a inconstitucionalidade da alínea b do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, sob o fundamento de que, inexistindo a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da Constituição, a legislação paulista não poderia exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, como é o caso dos autos, em que o doador é italiano e os bens doados são originários daquele país.

Em defesa da repercussão geral da matéria, aduz que o ITCMD é um imposto importante para os estados e, indiretamente, em razão da repartição de receitas, também para os municípios. Discorre sobre o efeito multiplicador das demandas a serem movidas por inúmeros contribuintes, buscando a desoneração do imposto estadual discutido na presente ação.

Passo a me manifestar.

O texto constitucional, já na sua origem, dirime possíveis conflitos de competência entre estados relativos a transmissões patrimoniais que ocorram no território nacional, e atribui a lei complementar (art. 155, § 1º, III, letras a e b) a regulação da

**RE 851108 RG / SP**

competência para a instituição do ITCMD nas hipóteses em que haja algum elemento de conexão de que possa decorrer tributação em país estrangeiro (e.g., o transmitente tem domicílio ou residência no exterior, os bens inventariados estão localizados no exterior, ou o próprio inventário é realizado fora do Brasil). Como, até o presente momento, essa lei complementar não foi editada, surge a discussão relativa à possibilidade de os estados tributarem aquelas situações especificamente ressalvadas na Constituição Federal. Várias legislações estaduais preveem a incidência do ITCMD nesses casos, o que já demonstra a transcendência dos interesses envolvidos no litígio. A matéria de fundo é constitucional e possui repercussão geral. É de se definir, nas hipóteses específicas do art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes ao imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), os estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e art. 34, § 3º, do ADCT.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 3 de junho de 2015.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.108 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**ITCMD – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR – AUSÊNCIA – ATUAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO – INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 851.108/DF, da relatoria do ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 5 de junho de 2015.

O processo revela mandado de segurança impetrado com o fim de ver declarada a inexigibilidade de crédito tributário alusivo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD incidente em doação testamentária ocorrida no exterior e realizada por cidadão estrangeiro.

A Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desproveu a apelação interposta e, sob o ângulo da remessa necessária, confirmou a sentença.

**RE 851108 RG / SP**

Assentou não ser possível a cobrança do mencionado imposto, ante a ausência da lei federal complementar prevista no artigo 155, inciso I, § 1º, inciso III, do Corpo Permanente da Constituição de 1988, não tendo os estados, no caso, competência legislativa subsidiária em face do disposto no artigo 34, parágrafos 3º e 4º, das Disposições Transitórias.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado de São Paulo argui desrespeito aos artigos 24, inciso I, § 3º, e 155, inciso I, § 1º, incisos II e III, alínea “b”, do Corpo Permanente da Carta da República, bem como ofensa ao artigo 34, parágrafos 3º e 4º, das Disposições Transitórias. Sustenta terem os estados competência para fixar as regras do ITCMD, desde que respeitem os princípios gerais e as limitações ao poder de tributar. Ressalta caber à União e aos estados legislar concorrentemente sobre Direito Tributário e, diante da falta de lei federal dispendo sobre normas gerais, aduz possuir competência legislativa plena para tratar do referido imposto. Sustenta a constitucionalidade dos artigos 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei local nº 10.705/00 e 3º do Decreto local nº 46.655/02.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, jurídico e social. Sublinha a importância desse imposto para os estados e, indiretamente, para os municípios, em razão da repartição de receitas. Destaca a possibilidade de efeito multiplicador de demandas e a consequente redução da arrecadação tributária.

A parte recorrida, em contrarrazões, salienta que a lei complementar necessária à instituição do ITCMD na transmissão de bens localizados no exterior é de competência exclusiva da União, não podendo os estados usurpá-la

**RE 851108 RG / SP**

mediante lei ordinária. Entende não se aplicar à espécie o § 3º do artigo 34 das Disposições Transitórias da Carta de 1988, ante a necessidade de lei de caráter nacional.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ITCMD. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR. ARTIGO 155, § 1º, III, LETRAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO.

É de se definir, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário, fundado na letra a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA  
ADEQUAÇÃO**

Evidenciada documentalmente a questão de fato, adequada a via mandamental. Existência de direito líquido e certo é matéria de mérito.

Preliminar afastada.



**RE 851108 RG / SP**

ITCMD.

Incidência sobre doação de bem imóvel localizado no exterior. Descabimento. Exigência constitucional de lei complementar (art. 155, § 1º, III) ainda não editada. Omissão legislativa que não pode ser suprida pelos Estados-membros. Precedentes.

Recursos não providos.

O Estado recorrente alega contrariedade aos arts. 24, I, § 3º, e 155, I, § 1º, II e III, b, da Constituição Federal e 34, §§ 3º e 4º, do ADCT. Sustenta que o Tribunal de origem, aplicando seus precedentes, notadamente o que decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, manteve a inconstitucionalidade da alínea b do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, sob o fundamento de que, inexistindo a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da Constituição, a legislação paulista não poderia exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas hipóteses em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, como é o caso dos autos, em que o doador é italiano e os bens doados são originários daquele país.

Em defesa da repercussão geral da matéria, aduz que o ITCMD é um imposto importante para os estados e, indiretamente, em razão da repartição de receitas, também para os municípios. Discorre sobre o efeito multiplicador das demandas a serem movidas por inúmeros contribuintes, buscando a desoneração do imposto estadual discutido na presente ação.

Passo a me manifestar.

O texto constitucional, já na sua origem, dirime possíveis conflitos de competência entre estados relativos a transmissões patrimoniais que ocorram no território nacional, e atribui a lei complementar (art. 155, § 1º, III, letras a e b) a regulação da competência para a instituição

**RE 851108 RG / SP**

do ITCMD nas hipóteses em que haja algum elemento de conexão de que possa decorrer tributação em país estrangeiro (e.g., o transmitente tem domicílio ou residência no exterior, os bens inventariados estão localizados no exterior, ou o próprio inventário é realizado fora do Brasil).

Como, até o presente momento, essa lei complementar não foi editada, surge a discussão relativa à possibilidade de os estados tributarem aquelas situações especificamente ressaltadas na Constituição Federal. Várias legislações estaduais preveem a incidência do ITCMD nesses casos, o que já demonstra a transcendência dos interesses envolvidos no litígio.

A matéria de fundo é constitucional e possui repercussão geral. É de se definir, nas hipóteses específicas do art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes ao imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), os estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e art. 34, § 3º, do ADCT.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 3 de junho de 2015.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Está-se diante de questão jurídica constitucional que possui, como ressaltado pelo relator, ministro Dias Toffoli, repercussão maior. Cumpre ao Supremo definir, ante a inexistência de lei complementar, a

**RE 851108 RG / SP**

possibilidade de atuação normativa dos estados.

3. Admito configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando a matéria, estejam no Gabinete aguardando exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de junho de 2015, às 19h15.

Ministro MARCO AURÉLIO